



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

Processo n.º 00070012720218172370

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Diante do exposto, com fundamento na alínea "a", do artigo 3º; Art. 4º, caput; art. 5º, § 1º; todos estes da Lei nº 6.754/74; art. 275, da Lei nº 10.406/2002; anexo da lei nº 11.945/2009; inciso I, do artigo 269, do Código de processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial o pedido da parte autora para condenar a parte ré, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, a pagar a quantia de R\$ 4.725,00. (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) a parte autora, o(a) Sr(a) **SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA**, valor que corresponde à 35% (50% de 70%) da indenização máxima devida (R\$ 13.500,00) previsto na Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009, **quantia acrescida de correção monetária e de juros de mora, a partir da citação**, ambos os acréscimos calculados até a data do efetivo pagamento.

Juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês desde a citação (artigo 240, caput, do Código do Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil, artigo 161, parágrafo 1º., do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).

Correção monetária, com base na tabela do ENCOGE, a partir do pagamento efetuado a menor a(os) beneficiario(s) da indenização securitária (artigo 1º, caput e § 1º da Lei 6.899/1981 e Enunciado 25 da Súmula do extinto TFR).

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão CONTRADITORIA em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave CONTRADICAO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve CONTRADICAO em relação ao marco inicial da correção monetária uma vez que inicialmente determina como marco inicial a citação e num segundo momento altera o marco inicial para o pagamento a menor.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer se o marco inicial da correção monetária será a data da citação ou do pagamento a menor, ressaltando que na presente demanda NÃO HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contradição, qual seja o marco inicial para a contagem da correção monetaria, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 8 de março de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**